


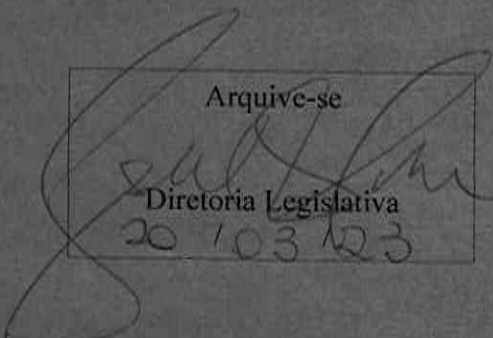
| | |
|---|---|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI COMPLEMENTAR Nº. 620 de 14/03/2023. |
| | |

Processo: 978/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.119

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
20/03/23



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.119

| | | | |
|---|----------------|----------------------------|----------------|
| Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor <i>02/03/2023</i> | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos | 20 dias | 7 dias |
| | vetos | 10 dias | - |
| | orçamentos | 20 dias | - |
| | contas | 15 dias | - |
| aprazados | 7 dias | 3 dias | |
| Parecer CJ nº: | | QUORUM: <i>(MA)</i> | |

| Pareceres Digitais. | | |
|----------------------------|---|--|
| | <input checked="" type="checkbox"/> CJR | |
| | <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT | |
| | <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA | |
| | Outras: | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 035/2023

Processo SEI nº 243/2023

fls. 03

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 978/2023
Data: 02/03/2023 Horário: 11:39
LEG -

Jundiaí, 1º de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa **alterar a Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais**, para compatibilizar o período de **licença paternidade de 05 para 20 dias** conforme estabelecido na **Lei Federal nº 13.257, de 2016**, bem como promover inserções no **art. 80** com o objetivo de prever a **possibilidade de prorrogação da licença nos casos de internações da mãe ou do recém-nascido**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
Dy

Processo SEI nº 243/2023
PUBLICAÇÃO
10/03/23

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:
Presidente
07/10/2023

APROVADO
Presidente
14/03/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119

Art. 1º O inciso X do art. 55 e o art. 80 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

X - licença ao funcionário de 20 (vinte) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos, a contar do nascimento ou da data do termo judicial de adoção ou de guarda;

(...)" (NR)

"Art. 80. (...)

(...)

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do seu filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade do recém-nascido, configurado o nexó entre a internação e o parto, o período a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar da servidora ou do seu filho, considerando o que ocorrer por último.

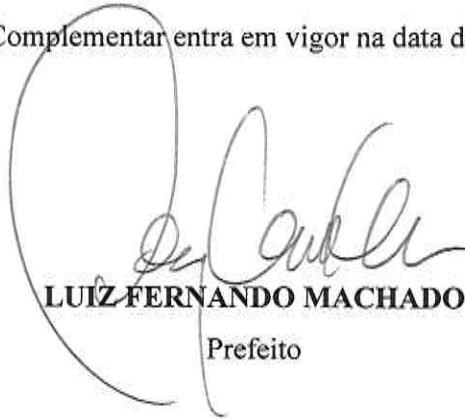


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05
001

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não será aplicado à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente que tenha obtido do Regime Geral de Previdência Social prorrogação da licença maternidade, mantida a concessão dos 60 (sessenta) dias de licença gestante pelo Município ao término da prorrogação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

11506
Amey

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca compatibilizar o período de licença paternidade de 05 (cinco) dias, previsto no atual **inciso X do art. 55 do Estatuto**, ao período de 20 (vinte) dias estabelecido na **Lei Federal nº 13.257, de 2016**, que dispõe sobre as **políticas públicas para a primeira infância**.

Além disso, a pretensão em debate tem como escopo promover inserções no **art. 80 do Estatuto** com o objetivo de prever, expressamente, a **possibilidade de prorrogação da licença nos casos em que a mãe/servidora ou o recém-nascido necessitem de internação hospitalar decorrente de complicações no parto da prematuridade dele**.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no **caput e no inciso XX do art. 6º Lei Orgânica do Município**.

No que tange à **iniciativa**, atestamos que é privativa do Chefe do Executivo em conformidade com o **inciso III do art. 43 c/c incisos III e IV do art. 46 da Lei Orgânica do Município**.

No mérito, observamos que a Emenda à Lei Orgânica nº 75 incluiu o **Capítulo IX**, intitulado de "**Da Proteção à Primeira Infância**", determinando que "o Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos".

Ainda neste aspecto, alertamos que a Lei Orgânica também prevê, dentre outros **princípios e diretrizes**, o "fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário" (**inciso VI do §2º do art. 238-A**).

Desta feita, aliando **tais argumentos às políticas públicas vigentes no Município em prol da criança** (*ex vi* Mundo das Crianças), a adequação legislativa solicitada é importante para fortalecer ainda mais esse campo de atuação municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 07
Dm

No que tange à alteração do **art. 80**, essa se apresenta diante da decisão proferida pelo C. STF, em sede da ADI nº 6327, recebida como ADPF, com trânsito em julgado em 15.11.2022, que foi "*julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99*".

Não obstante a análise do STF ter se dado em relação à regra relativa ao regime geral trabalhista, é certo que o fundamento da decisão também se aplica às servidoras estatutárias.

Isso pois a r. decisão está pautada na possibilidade de conformação diante da proteção deficiente, na **proteção à maternidade e à infância** como direitos sociais fundamentais (art. 6º da CF), no direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, XVIII, CF) e na **absoluta prioridade dos direitos da criança**, sobressaindo, no caso, o **direito à vida e à convivência familiar** (art. 227 da CF).

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

 fls 08
 [Handwritten signature]

DATA: 16/10/2023

PROCESSO Nº: PMJ.0000243

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de lei complementar com o escopo de aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

| TIPO |
|------|
| |

| Nº | ANO |
|----|-----|
| | |

| TÉRMINIO |
|----------|
| |

| VALOR ATUAL/ANO |
|-----------------|
| |

| VALOR PROJETADO/ANO |
|---------------------|
| |

3. DESPESAS:

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

fls. 09
[Assinatura]

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR ANUAL | |
|------------|--|------------------------------|-------------------|
| | | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| XXXXXXXXXX | Projeto de lei complementar com o escopo de aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 488, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto. | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | |
| TOTAL | | R\$ - | R\$ - |
| | | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | |

4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :

| DOTAÇÕES | VALOR ANUAL | |
|----------|-----------------|-------------------|
| | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| TOTAL | R\$ - | R\$ - |
| | R\$ - | - |

4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:

| DOTAÇÕES | VALOR ANUAL | |
|----------|-----------------|-------------------|
| | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| TOTAL | R\$ - | R\$ - |
| | R\$ - | - |

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

| NÚMERO | DATA | VALOR | PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY") |
|--------|------|-------|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | | R\$ - | |

fls 10

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

| SEQUÊNCIA | DATA | VALOR | PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY") | |
|-----------|------|-------|---|---|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| TOTAL | | RS | | - |

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

| MÊS | ANO EM CURSO (R\$) | | ANO 02 (R\$) | | ANO 03 (R\$) | |
|----------|--------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| | PRÓPRIO | VINCULADO | PRÓPRIO | VINCULADO | PRÓPRIO | VINCULADO |
| JAN | | | | | | |
| FEV | | | | | | |
| MAR | | | | | | |
| ABR | | | | | | |
| MAI | | | | | | |
| JUN | | | | | | |
| JUL | | | | | | |
| AGO | | | | | | |
| SET | | | | | | |
| OUT | | | | | | |
| NOV | | | | | | |
| DEZ | | | | | | |
| TOTAL 01 | . | . | . | . | . | . |
| TOTAL 02 | | . | | . | | . |

Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Munhoz Benetti, Assistente de Administração**, em 20/01/2023, às 17:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 20/01/2023, às 17:20, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667627** e o código CRC **42787562**.



Prefeitura
de Jundiaí



Anexo III N° SEI 0667629/2023

Em 17/01/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que não haverá despesa decorrente do “projeto de lei complementar com o escopo de aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal n° 499, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto”, pois, trata-se somente de adequação da lei.

Rosemary Ap. Ghiraldi Simionato
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 17/01/2023, às 11:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667629** e o código CRC **7BB05DF5**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0000243/2023

0667629v3



Prefeitura
de Jundiaí



Declaração Nº SEI 0667639/2023

Em 17/01/2023

UGAGP/UAGP

Nos termos da Lei nº 9.801/2022, Art. 27 declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visa aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 17/01/2023, às 11:38, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667639** e o código CRC **B97BC7EB**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0000243/2023

0667639v5

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 0720648/2023

Em 01/03/2023

VALORES CORRENTES

Art 9º, inc XIII alínea a) das Instruções n 02/2006 (TC-A-40 726/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF art 53 inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 13ª Edição da Secretaria da Tesouro Nacional - STN - Sem Fone do RPPS

Versão 02_23

R\$ 1.00

| RECEITAS PRIMÁRIAS | 2021 (Realizado) | 2022 (Realizado) | 2023 (Orçado) | 2024 (Previsão) | 2025 (Previsão) | 2026 (Previsão) |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) | 2.374.071.781 | 2.811.735.855 | 3.142.322.400 | 2.931.025.813 | 3.121.534.133 | 3.253.118.473 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 907.083.595 | 1.027.434.704 | 1.184.553.500 | 1.157.087.732 | 1.232.296.435 | 1.293.913.356 |
| Contribuições | 29.207.765 | 32.785.672 | 33.267.000 | 33.630.608 | 35.816.598 | 37.607.428 |
| <i>Receita Previdenciária</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Receitas de Contribuições</i> | 29.207.765 | 32.785.672 | 33.267.000 | 33.630.608 | 35.816.598 | 37.607.428 |
| Receita Patrimonial | 10.937.806 | 101.663.691 | 42.953.000 | 47.229.900 | 50.205.096 | 52.799.351 |
| <i>Aplicações Financeiras (II)</i> | 18.006.366 | 74.073.620 | 41.413.800 | 45.980.700 | 48.833.266 | 51.274.952 |
| <i>Outras Receitas Patrimoniais</i> | 932.620 | 27.790.060 | 1.540.000 | 1.365.200 | 1.451.808 | 1.524.399 |
| Transferências Correntes | 1.330.672.314 | 1.612.549.796 | 1.737.183.200 | 1.633.168.610 | 1.632.624.463 | 1.689.973.319 |
| Demais Receitas Correntes | 88.170.150 | 137.102.000 | 144.364.900 | 159.915.063 | 170.309.542 | 176.825.020 |
| <i>Outras Receitas Financeiras (III)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas Correntes Restantes</i> | 88.170.150 | 137.102.000 | 144.364.900 | 159.915.063 | 170.309.542 | 176.825.020 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III) | 2.356.066.415 | 2.737.662.235 | 3.100.908.600 | 2.885.165.113 | 3.072.700.845 | 3.201.843.521 |
| RECEITAS DE CAPITAL (V) | 36.991.667 | 55.355.357 | 79.368.200 | 27.612.000 | 33.115.000 | 40.118.000 |
| Operações de Crédito (VI) | 26.554.079 | 30.981.114 | 64.217.200 | 25.000.000 | 30.000.000 | 35.000.000 |
| Amortização de Empréstimos (VII) | - | - | - | - | - | - |
| Alienação de Bens | 2.977.138 | 296.887 | 1.420.000 | 100.000 | 100.000 | 100.000 |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIIi)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Alienações de Bens</i> | 2.977.138 | 296.887 | 1.420.000 | 100.000 | 100.000 | 100.000 |
| Transferências de Capital | 6.377.236 | 21.027.727 | 13.710.000 | 2.500.000 | 3.000.000 | 5.000.000 |
| <i>Convênios</i> | 6.377.236 | 21.027.727 | 13.710.000 | 2.500.000 | 3.000.000 | 5.000.000 |
| <i>Outras Transferências de Capital</i> | - | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | 1.083.211 | 3.049.629 | 21.000 | 12.000 | 15.000 | 18.000 |
| <i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Receitas de Capital Primárias</i> | 1.083.211 | 3.049.629 | 21.000 | 12.000 | 15.000 | 18.000 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X) | 10.437.888 | 24.374.243 | 15.151.000 | 2.612.000 | 3.115.000 | 5.118.000 |
| RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 208.768.999 | 255.883.305 | 316.304.300 | 269.084.982 | 282.539.231 | 282.539.231 |
| RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + VI) | 2.366.504.003 | 2.762.036.478 | 3.116.059.600 | 2.887.777.113 | 3.075.815.845 | 3.206.961.521 |

| DESPESAS PRIMÁRIAS | 2021 (Realizado) | 2022 (Realizado) | 2023 (Orçado) | 2024 (Previsão) | 2025 (Previsão) | 2026 (Previsão) |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | 2.081.686.392 | 2.422.019.625 | 2.940.929.400 | 2.567.964.986 | 2.733.931.516 | 2.865.518.856 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 1.001.925.231 | 1.111.976.611 | 1.367.866.300 | 938.786.582 | 996.332.820 | 1.041.040.225 |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV) | 29.141.963 | 43.634.651 | 63.420.000 | 45.085.000 | 51.391.200 | 63.960.760 |
| Outras Despesas Correntes | 1.050.621.199 | 1.266.406.363 | 1.509.644.100 | 1.583.293.424 | 1.686.207.496 | 1.770.517.871 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV) | 2.052.546.429 | 2.378.384.975 | 2.877.509.400 | 2.522.079.986 | 2.682.540.316 | 2.811.558.096 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XVI) | 92.409.908 | 180.914.829 | 268.150.200 | 106.587.845 | 120.178.386 | 125.178.386 |
| Investimentos | 62.268.166 | 137.657.486 | 219.450.200 | 35.000.000 | 40.000.000 | 45.000.000 |
| <i>Inversões Financeiras</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Demais Inversões Financeiras</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Amortização da Dívida (XX)</i> | 30.141.742 | 43.257.343 | 48.700.000 | 71.587.845 | 80.178.386 | 80.178.386 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX) | 62.268.166 | 137.657.486 | 219.450.200 | 35.000.000 | 40.000.000 | 45.000.000 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII) | - | - | 12.611.000 | 15.000.000 | 18.000.000 | 20.000.000 |
| DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 209.585.235 | 259.305.375 | 316.304.300 | 269.084.982 | 282.539.231 | 282.539.231 |
| DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII) | 2.114.814.595 | 2.516.042.461 | 3.109.570.600 | 2.572.079.986 | 2.740.540.316 | 2.876.558.096 |

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII) 251.689.408 245.994.017 6.489.000 315.697.127 335.275.530 330.403.425

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (22.036.353) 39.249.700 (35.349.700)

Aumento Permanente da Receita 354.023.122 (228.282.487) 188.038.732 131.145.675

Ampliação das Despesas 595.528.139 (537.490.614) 188.400.330 136.017.760

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO (239.505.017) 309.208.127 19.578.402 (4.872.104)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO - - - - -

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

| | |
|--|--------------|
| Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) | IMPACTO NULO |
|--|--------------|

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (PREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

fls. 34

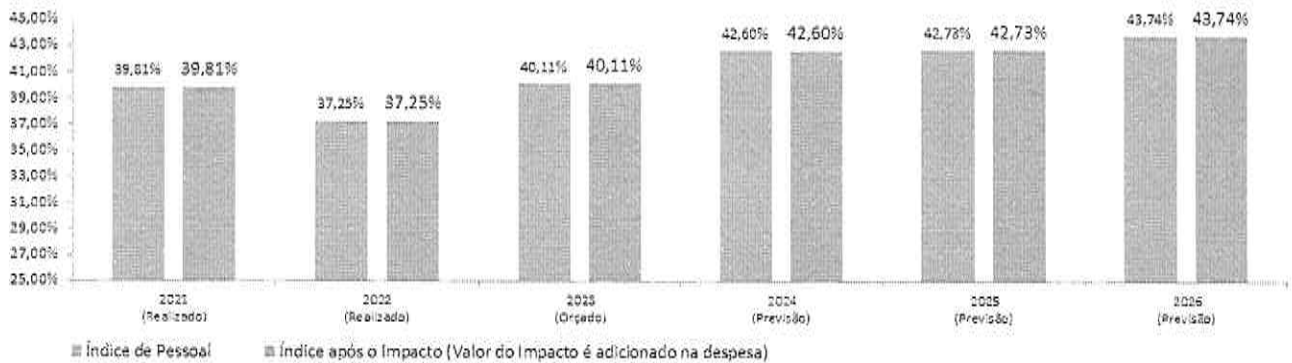
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2023

VALORES CORRENTES

| ITENS | 2021 (Realizado) | 2022 (Realizado) | 2023 (Orçado) | 2024 (Provisão) | 2025 (Provisão) | 2026 (Provisão) |
|---|---------------------|---------------------|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Receita Corrente Líquida | 2.375.180.495 | 2.828.294.226 | 3.142.422.400 | 2.885.165.113 | 3.072.700.845 | 3.226.335.888 |
| Despesas Totais com Pessoal | 945.564.731 | 1.053.507.114 | 1.260.366.000 | 1.228.972.174 | 1.312.885.828 | 1.411.352.265 |
| Índice de Pessoal | 39,81% | 37,25% | 40,11% | 42,60% | 42,73% | 43,74% |
| Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa) | 39,81% | 37,25% | 40,11% | 42,60% | 42,73% | 43,74% |
| Limite Prudencial 95% (par. ún art. 22 LRF) - 51,3% | 1.218.467.594 | 1.450.914.938 | 1.612.062.691 | 1.480.089.703 | 1.576.295.534 | 1.655.110.310 |
| Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0% | 1.282.597.468 | 1.527.278.882 | 1.696.908.096 | 1.557.989.161 | 1.659.258.457 | 1.742.221.379 |

IMPACTO ATUARIAL TOTAL

IMPACTO NULO



Versão 02_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 01/03/2023, às 15:56, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 01/03/2023, às 16:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0720648** e o código CRC **B2E82D2F**.

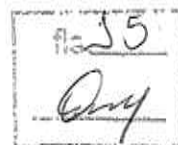
Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
 Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0000243/2023

0720648v4



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



*[Texto compilado – atualizado até a LC nº 598, de 06 de abril de 2020]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

ÍNDICE**

| | |
|---|-----------|
| <u>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u> | <u>03</u> |
| <u>TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.....</u> | <u>03</u> |
| <u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u> | <u>03</u> |
| <u>CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....</u> | <u>08</u> |
| <u>Seção I – Das Formas de Provimento.....</u> | <u>08</u> |
| <u>Seção II – Da Nomeação.....</u> | <u>08</u> |
| <u>Subseção I – Do Concurso.....</u> | <u>08</u> |
| <u>Subseção II – Da Posse.....</u> | <u>09</u> |
| <u>Subseção III – Do Estágio Probatório.....</u> | <u>11</u> |
| <u>Seção III – Da Reintegração.....</u> | <u>12</u> |
| <u>Seção IV – Do Aproveitamento.....</u> | <u>13</u> |
| <u>Seção V – Da Reversão.....</u> | <u>13</u> |
| <u>Seção VI – Da Promoção.....</u> | <u>14</u> |
| <u>Seção VII – Da Readaptação.....</u> | <u>14</u> |
| <u>Seção VIII – Da Vacância.....</u> | <u>15</u> |
| <u>CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO.....</u> | <u>16</u> |
| <u>CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO.....</u> | <u>18</u> |
| <u>CAPÍTULO V – DOS DIREITOS.....</u> | <u>19</u> |
| <u>Seção I – Da Estabilidade.....</u> | <u>19</u> |
| <u>Seção II – Das Férias.....</u> | <u>20</u> |
| <u>Seção III – Das Férias-Prêmio.....</u> | <u>21</u> |
| <u>Seção IV – Das Licenças.....</u> | <u>23</u> |
| <u>Subseção I – Disposições Gerais.....</u> | <u>23</u> |
| <u>Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....</u> | <u>23</u> |
| <u>Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família.....</u> | <u>27</u> |
| <u>Subseção IV – Da Licença à Gestante.....</u> | <u>28</u> |
| <u>Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar.....</u> | <u>30</u> |
| <u>Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares.....</u> | <u>30</u> |

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 18)

Art. 52. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III – falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV – falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1ª grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor;

VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

VIII – licença à funcionária gestante;

IX – licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;

X – licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;

XI – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

11-37
Dny

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 28)

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º. Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Subseção IV

Da Licença à Gestante

~~Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.~~

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 29)

§ 1º. A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

§ 2º. Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.

§ 3º. Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~Art. 81. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.~~

Art. 81. O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.~~

Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.~~

Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da~~



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0009/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1119/2023 de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 02/03/2023 14:37





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119

PROCESSO Nº 978

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE LICENÇA PATERNIDADE LICENÇA
MATERNIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA
PATERNIDADE. LICENÇA MATERNIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 7/13 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10) às fls. 14/17.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA





O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43, inc. III, c.c. art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse interim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva de Administração, cuja iniciativa é do Chefe do**





Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, III, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Estatuto dos Funcionários Públicos para concessão de Licença Paternidade, bem como, prorrogação da Licença Maternidade

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.

2.3- DA LICENÇA PATERNIDADE

O presente projeto de Lei, visa ampliar o direito a licença paternidade para 20 dias. Nesse aspecto, não malferem a Constituição Federal porque essa concede poderes ao Município para versar sobre seu funcionalismo, com arrimo em sua autonomia administrativa. Essa garantia está expressa no art. 18 da Magna Carta:





Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Além disso, a alteração proposta assegura à convivência familiar, direito esse insculpido no art. 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por isso, a alteração proposta encontra amparo constitucional.

2.4 – DA LICENÇA MATERNIDADE

A propositura justifica que é necessário a alteração proposta, já que busca oferecer um tratamento isonômico para servidora que necessita enfrentar internação hospitalar, seja sua, seja de seu filho.

Trata-se de matéria de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II da Constituição Federal).

O direito à licença-maternidade é um direito materno-infantil, que visa a proteção das crianças e o direito à convivência destas com suas mães (e pais). Logo, deve ser considerada com vistas a efetivar a





convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.

Neste caminho, a alteração proposta ao estabelecer como termo inicial a alta hospitalar, tem por objetivo afirmar o presente direito. Por isso, mostra-se constitucional, em razão do princípio da proteção integral.

Vale ressaltar que o STF possui entendimento semelhante, entendendo que nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cumpridos os requisitos da Lei nº. 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF.

2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por





*igual período ao da internação. 3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº. 8.213/1991 4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto. 5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº. 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal. 6. **Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99.***

(ADI 6327, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribuna





Pleno, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022). **Grifo Nosso.**

Noutro norte, a distinção adotada no parágrafo 4º do presente projeto, nos termos do entendimento consolidado do TST, não viola o Princípio da Isonomia.

Para Corte Laboral, as servidoras celetistas e estatutárias encontram-se em situações diversas, cada qual com seus direitos e obrigações. Vigorando, deste modo, em nosso Ordenamento Jurídico, a incomunicabilidade dos Regimes Previdenciários:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EXTENSÃO DA LICENÇA MATERNIDADE PREVISTA NA LEI ESTADUAL QUE LIMITOU O BENEFÍCIO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. *Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 592.317, concluiu, na sistemática de repercussão geral, que é indevida a extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia (Tema 315). No referido julgado, a Suprema Corte assentou que não se admite "a equiparação salarial invocada a pretexto de resguardar a isonomia entre servidores". Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*





Ademais, cabe ressaltar que, a Carta Magna dispõe expressamente que a servidora em comissão será regida pelo Regime Geral de Previdência Social, inteligência do artigo 40, parágrafo 13, que ora expusemos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 09/2023 (fl.21), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

4 - CONCLUSÃO





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência .

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de março de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 03/03/2023 16:24

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 03/03/2023 16:26

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 03/03/2023 16:30

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 03/03/2023 17:22

784 - PLC 1119/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura_e_informe_codigo B209-F208-2373-C8C4





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 978/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

PARECER 173

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, tem por objetivo alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como concorrente) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (Parecer n.º 009/2023) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (Parecer n.º 784).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 07/03/2023 12:50

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 07/03/2023 15:17

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/03/2023 15:20

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 08/03/2023 12:02

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/03/2023
09:42

PARECER Nº 1 - PLC 1119/2023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Faouaz Taha e outr.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenr_assinatura e informe o código CF9F-0AEF-0568-453B





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 978/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.119, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

PARECER 45

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Chamada a Comissão a fim de opinar sobre a referida proposta, cujo objetivo é alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar, fato este perfeitamente explicado em sua justificativa, assim, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

“Cícero da Saúde”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Veter Oeste”

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

“Márcio Cabeleireiro”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

“Quézia de Lucca”



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/03/2023 15:19

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 07/03/2023 15:55

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 08/03/2023 08:42

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 08/03/2023 12:40

Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 08/03/2023 16:32

PARECER Nº 2 - PLC 1119/2023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Márcio Pentecostes, Sousa e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5C46-C566-5C74-99FC.





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º O inciso X do art. 55 e o art. 80 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

X - licença ao funcionário de 20 (vinte) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos, a contar do nascimento ou da data do termo judicial de adoção ou de guarda;

(...)” (NR)

"Art. 80. (...)

(...)

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do seu filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade do recém-nascido, configurado o nexó entre a internação e o parto, o período a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar da servidora ou do seu filho, considerando o que ocorrer por último.

PUBLICAÇÃO
17/03/23 *gcl*





(Autógrafo PLC n.º 1.119 - fls. 2)

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não será aplicado à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente que tenha obtido do Regime Geral de Previdência Social prorrogação da licença maternidade, mantida a concessão dos 60 (sessenta) dias de licença gestante pelo Município ao término da prorrogação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de março de dois mil e vinte e três (14/03/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 14/03/2023 13:12





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1119/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

TRAMITAÇÃO

| | |
|--------------------|--------------------------------|
| Data da Ação | 14/03/2023 |
| Unidade de Origem | DL - Secretaria |
| Unidade de Destino | Gabinete do Prefeito |
| Status | Aguardando promulgação ou veto |
| Prazo | 04/04/2023 |

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:03 em 14/03/2023

Jundiaí, 14 de março de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fis. 29

OF. G.P.L n.º 54/2023

Processo SEI n.º 243/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1421/2023
Data: 17/03/2023 Horário: 16:25
ADM -

Jundiaí, 14 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE SE
Diretoria Legislativa
17/03/23

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 620, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.119, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 620, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre licença paternidade e prorrogação da licença maternidade nos casos de internação hospitalar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso X do art. 55 e o art. 80 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

X - licença ao funcionário de 20 (vinte) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos, a contar do nascimento ou da data do termo judicial de adoção ou de guarda;

(...)" (NR)

"Art. 80. (...)

(...)

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do seu filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade do recém-nascido, configurado o nexo entre a internação e o parto, o período a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar da servidora ou do seu filho, considerando o que ocorrer por último.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não será aplicado à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente que tenha obtido do Regime Geral de Previdência Social prorrogação da licença



maternidade, mantida a concessão dos 60 (sessenta) dias de licença gestante pelo Município ao término da prorrogação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

| | |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 17/03/23 | Ors |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.119

Juntadas:

fls. 02 a 18 em 02/03/2023. Qui

fls. 19 em 03/03/2023. Qui

fls. 20 a 24 em 06/03/2023. Qui.

fls. 25 e 26 em 09/03/2023. Qui

fls. 27 e 28 em 14/3/23 Qui

fls. 29 a 31 em 20/03/2023. Qui.

Observações: